



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 11020.002794/2003-85
Recurso n° 146137 Voluntário
Matéria IRPJ - EX.: 2001
Acórdão n° 105-17.030
Sessão de 29 de maio de 2008
Recorrente STAR LUMBER COMERCIAL EXPORTADORA E IND. DE MADEIRAS
LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2001

Ementa: PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância, *ex vi* do disposto no art. 33 do Decreto n° 70.235, de 1972. Recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que, nos termos do art. 42 do mesmo diploma, a decisão de primeira instância já se tornou definitiva.

SUJEIÇÃO PASSIVA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES - Em consonância com as disposições contidas no *caput* do art. 133 do Código Tributário Nacional, a pessoa jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio, responde pelos tributos relativos ao fundo adquirido. A existência ou não de relação societária entre alienante e adquirente não constitui requisito necessário à incidência da responsabilidade tributária aqui tratada. No caso vertente, em que a alienante não cessou por completo suas atividades, tal responsabilidade revela-se, a teor do disposto no inciso II do dispositivo referenciado, de natureza subsidiária.

NULIDADE - Não se identificando vícios capazes de decretar a sua nulidade, o lançamento deve ser mantido.

INCONSTITUCIONALIDADES - À autoridade administrativa cumpre, no exercício da atividade de lançamento, o fiel cumprimento da lei. Exorbita à competência das autoridades julgadoras a apreciação acerca de suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato integrante do ordenamento jurídico vigente a época da ocorrência dos fatos.

JUROS SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso voluntário apresentado pelo responsável DI Mauro Brothers & Partners Ltda., por perempto, conhecer do recurso apresentado por Star Lumber Comercial Exportadora e Indústria de Madeiras Ltda. e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente



WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Relator

Formalizado em: 27 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IRINEU BIANCHI, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIN TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

STAR LUMBER COMERCIAL EXPORTADORA E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, que manteve, em parte, o lançamento efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigência de IRPJ, relativa ao ano-calendário de 2000, formalizada a partir da constatação de diferença entre os valores escriturados na contabilidade (Livro Razão) e os declarados.

A autoridade fiscal nomeou como responsável pelo crédito tributário a empresa Di Mauro Brothers & Partners Ltda., uma vez que citada empresa promoveu a compra da

totalidade do ativo da empresa autuada. Arrolou, também, como responsáveis, os sócios com poderes de administração da empresa sucedida, por entender que foram praticados atos com infração à lei ou ao contrato social.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 88/97), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que seria a única legitimada para figurar no pólo passivo do lançamento, não cabendo responsabilizar a empresa Di Mauro Brothers & Partners Ltda., por inexistência de responsabilidade, vez que não há qualquer relação societária com a empresa em questão;

- que seria incorreta a apuração da base de cálculo dos supostos créditos tributários em favor da Fazenda (apresentou tabela, explicando que apurou prejuízo cambial e que o tributo já fora devidamente lançado e tributado em época própria, consoante lançamentos efetuados no final de cada um dos trimestres, razão pela qual não haveria qualquer divergência entre os valores declarados e os escriturados, havendo incorreta descrição e apuração da matéria tributável e dos fatos, bem como da disposição legal infringida e da penalidade aplicável, tornando nulo o procedimento fiscal);

- que a fiscalização tributária estaria exigindo valores relativos a receitas decorrentes de variação cambial ativa, que resultaram da efetiva entrada da moeda estrangeira no país, em face das exportações realizadas, mas que, em conformidade com a tabela antes citada, ficaria comprovada a inexistência de ganhos cambiais passíveis de tributação no IRPJ;

- que a multa de 75% teria caráter confiscatório, ofendendo, assim, a vedação estampada no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal;

- que a taxa de juros SELIC, além de inconstitucional, apresentaria caráter variável e muito superior aos percentuais limitadores previstos no parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

A empresa Di Mauro Brothers & Partners Ltda, também cientificada do lançamento, apresentou razões de defesa (fls. 191/194), assim sintetizadas:

- que os fatos geradores constantes do Auto de Infração ocorreram anteriormente a março de 2003, ocasião da aquisição, por ela, de máquinas e demais equipamentos industriais da autuada;

- que não seria sucessora da empresa devedora STAR LUMBER, uma vez que essa vendeu apenas parcela de seu patrimônio (máquina, equipamentos e instalações), continuando a existir e a operar dentro do grupo econômico de que faz parte;

- que não adquiriu o fundo de comércio, nem tampouco o estabelecimento comercial da empresa devedora, limitando-se à aquisição de bens de seu ativo imobilizado;

- que, mesmo na hipótese de ser possível falar em responsabilidade, ela só poderia ser responsabilizada de forma subsidiária, já que a devedora alienante nunca deixou de operar;

- que, segundo a dicção do art. 135 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade subsidiária seria, tão-somente, pelo pagamento do imposto e juros, não

alcançando os valores lançados a título de multa, em homenagem ao princípio da personalização da pena.

A autoridade julgadora de primeira instância requisitou a realização de diligência (fls. 279/282), com o intuito de saber qual o regime de apropriação das variações cambiais tinha sido adotado pela contribuinte, se de competência ou da efetiva liquidação (art. 30 da Medida Provisória nº 1.991-14, de 11 de fevereiro de 2000). Determinou, ainda, o recálculo dos valores apurados segundo a sistemática adotada pela interessada.

A autoridade responsável pelo procedimento elaborou o demonstrativo de fls. 287 e a informação de fls. 290, confirmando a opção da interessada pelo regime de liquidação e indicando redução do crédito tributário antes lançado.

Cientificada das conclusões apresentadas em decorrência da diligência, a contribuinte reiterou suas razões da impugnação, salientando que a proposta de alteração no lançamento pelo fiscal autuante confirmaria os vícios apontados por ela para requerer a sua nulidade.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, analisando os feitos fiscais, as peças de defesa e as informações decorrentes da diligência efetuada, decidiu, através do Acórdão nº 5.148, de 31 de janeiro de 2005, pela procedência parcial do lançamento, conforme ementa que ora transcrevemos.

***NULIDADE DO LANÇAMENTO.** Se o auto de infração possui todos os requisitos necessários a sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e se não foram verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo diploma legal, não cabe declarar a nulidade do lançamento de ofício.*

***RESPONSABILIDADE. APURAÇÃO DENTRO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.** Não há que se discutir a responsabilidade no processo administrativo fiscal, por falta de previsão legal e em face da interpretação literal de medidas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e ainda da sua indisponibilidade, não se tomando conhecimento de petição interposta em nome de pessoa jurídica indicada como responsável.*

***VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS. DECORRENTES DE VARIAÇÕES CAMBIAIS.** Procedê-se às alterações no lançamento para que se observe o efetivo saldo após dedução das correspondentes variações monetárias passivas sobre os mesmos contratos contabilizados pelo regime de liquidação.*

***INCONSTITUCIONALIDADES.** Quando o contribuinte entende-se prejudicado por lei vigente que increpa de inconstitucional, só lhe resta a via do Poder Judiciário para reclamar seu pretense direito, pois falece competência à autoridade administrativa para apreciação de inconstitucionalidade de lei, cabendo-lhe apenas acatar e fazer cumprir seus ditames.*

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo sido prolatada decisão assim ementada (acórdão nº 105-16.242, sessão de 24 de janeiro de 2007):

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAF – São nulos os despachos proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do artigo 59, II, do Decreto nº 70.235/72.

Por meio da decisão acima referenciada, foi declarada a nulidade do processo a partir do acórdão recorrido, sob fundamento de que a autoridade *a quo* teria deixado de apreciar a questão relativa à responsabilidade tributária da empresa DI MAURO BROTHERS & PARTNERS LTDA, o que, no entendimento do Colegiado, representou afronta às disposições do art. 142 do Código Tributário Nacional. Nessa linha, restou consignado no voto condutor da decisão:

[...]

Tenho que as autoridades julgadoras, ao não apreciarem as alegações de improcedência da responsabilização da empresa Di Mauro Brothers & Partners Ltda., atentaram contra o contraditório e a ampla defesa, cerceando-lhe o direito de defesa, acoimando o julgamento com a nulidade absoluta, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72.

[...]

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, reapreciando a matéria, decidiu, através do Acórdão nº 10-12.576, de 04 de julho de 2007, pela procedência parcial do lançamento, conforme ementa abaixo reproduzida.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. Se o auto de infração possui todos os requisitos necessários a sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e se não foram verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo diploma legal, não cabe declarar a nulidade do lançamento de ofício.

SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – Torna-se subsidiariamente responsável pelo crédito tributário anterior à alienação, a pessoa jurídica que adquirir o conjunto de ativos pertencentes a um dado contribuinte que continua a existir após o negócio.

VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS. DECORRENTES DE VARIAÇÕES CAMBIAIS. Procedê-se às alterações no lançamento para que se observe o efetivo saldo após dedução das correspondentes variações monetárias passivas sobre os mesmos contratos contabilizados pelo regime de liquidação.

INCONSTITUCIONALIDADES. Quando o contribuinte entende-se prejudicado por lei vigente que increpa de inconstitucional, só lhe resta a via do Poder Judiciário para reclamar seu pretense direito, pois falece competência à autoridade administrativa para apreciação de inconstitucionalidade de lei, cabendo-lhe apenas acatar e fazer cumprir seus ditames.

Irresignada, a contribuinte impetrou novo recurso voluntário (fls. 416/426), por meio do qual renova as razões apresentadas em sede de impugnação, quais sejam:

- ilegitimidade passiva da empresa DI MAURO BROTHERS & PARTNERS LTDA;

- nulidade do lançamento em razão de incorreções na apuração da base de cálculo do imposto¹ e imprecisão e falta de clareza quanto à descrição dos fatos e os dispositivos infringidos (a contribuinte ainda sustenta: a) que o tributo cobrado já foi devidamente lançado e tributado em época própria; e b) que inexistem divergências entre os valores declarados e os escriturados);

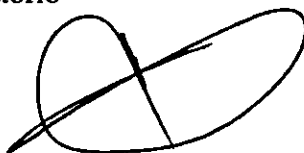
- inexistência de ganhos cambiais passíveis de tributação;

- caráter confiscatório da multa aplicada;

- ilegitimidade da taxa SELIC.

A empresa DI MAURO BROTHERS & PARTNERS LTDA, da mesma forma, apresenta recurso voluntário (fls. 437/446), renovando a argumentação trazida em sede de impugnação, qual seja, a de que não pode figurar no polo passivo da obrigação tributária ora questionada, vez que não adquiriu fundo de comércio e não incorreu nas demais hipóteses previstas no art. 133 do Código Tributário Nacional (CTN). Reiterou ainda que, a perdurar a exigência, sua responsabilidade deve ser limitada ao adimplemento do principal e juros, não podendo, em respeito ao princípio da personificação da pena, responder pelo pagamento da penalidade. Sustentou, ao final, que a multa aplicada apresenta caráter confiscatório.

É o Relatório



¹ Nominando como ilustração do que alega, a contribuinte afirma: "no mês de junho de 2000, dia 30, existe um lançamento, a crédito, de R\$ 14.968,48, com histórico VLR TRANSF DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS. Esse lançamento é efetuado para que o saldo existente na conta VARIAÇÕES CAMBIAIS seja transferido para o Demonstrativo do Resultado, que irá apurar o lucro e os impostos incidentes. Assim, tal lançamento é apenas interno, de prática contábil, não significando uma receita ou despesa propriamente dita, apenas uma transferência dos saldos das receitas e despesas para apuração do lucro, e ocorre com todas as contas de resultado, no final de cada mês. Todavia, no auto de infração, esse valor foi considerado e somado às receitas cambiais ativas.



Voto

Conselheiro Relator Wilson Fernandes Guimarães,

A contribuinte autuada foi cientificada em 29 de agosto de 2007 (aviso de recebimento às fls. 411) da decisão exarada pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, tendo impetrado, tempestivamente, recurso voluntário em 28 de setembro de 2007.

A empresa DI MAURO BROTHERS & PARTNERS LTDA, por sua vez, constituída pela autoridade fiscal como responsável, por sucessão, pelo cumprimento da obrigação tributária, foi cientificada em 19 de setembro de 2007 (aviso de recebimento às fls. 415), tendo impetrado recurso voluntário em 23 de outubro de 2007, portanto intempestivamente.

Conheço, pois, do apelo apresentado por STAR LUMBER COMERCIAL EXPORTADORA E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA, deixando de fazê-lo em relação à peça recursal oferecida por DI MAURO BROTHERS & PARTNERS LTDA, vez que apresentada fora do prazo estipulado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Trata o presente de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativa ao ano-calendário de 2000, formalizada a partir da constatação de diferença entre os valores escriturados na contabilidade e os declarados.

Inconformada com a segunda decisão prolatada pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, eis que a primeira fora anulada pelo acórdão nº 105-16.242 desta Quinta Câmara, a contribuinte apresentou razões, em sede de recurso voluntário, as quais passo a apreciar.

1. Ilegitimidade passiva da empresa DI MAURO BROTHERS & PARTNERS LTDA.

Em conformidade com o Relatório da Atividade Fiscal – IRPJ (fls. 09/12), a Recorrente, constituída em 20 de dezembro de 1982, teve, em 31 de março de 2003, a totalidade do seu patrimônio adquirido pela empresa DI MAURO BROTHERS & PARTNERS LTDA.

Argumenta a autoridade fiscal:

...

Conforme instrumento particular convencionado, os bens integrantes do mencionado "ativo fixo" seriam: máquinas, equipamentos, ferramentas, dispositivos, acessórios, móveis, instalações, adequações e demais bens; desenhos técnicos, descrições, especificações, métodos e processos industriais; relação de clientes e espcetivo cadastro; matéria-prima e produtos elaborados e semi-elaborados. Na mencionada convenção consta inclusive com a "curiosa" observação



de que a aquisição é relativa aos bens "tombados ou não nos registros contábeis".

...

Em virtude da aquisição do fundo de comércio e ou do estabelecimento industrial de Star Lumber Comercial Exportadora por Di Mauro Brothers & Partners Ltda, que continua a exploração da atividade econômica, consoante instrumento particular firmado e extrato do CNPJ anexos (folhas 49 a 60), na condição de "sucessor", o adquirente fica responsável pelos créditos tributários (imposto, juros e multas) definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos relativos à aquisição do patrimônio da sucedida, bem como pelos créditos tributários posteriormente constituídos relativos a obrigações tributárias surgidas até a data de aquisição do fundo de comércio e ou do estabelecimento comercial ou industrial, conforme o disposto nos artigos 129 e 133 da Lei nº 5.172/66 (CTN); no inciso III do art. 207, no artigo 208 e no artigo 209 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

...

A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, não obstante manifestar inconformidade com o entendimento esposado por esta Quinta Câmara, enfrentou a questão e, acompanhando decisão prolatada em outro acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, decidiu por rejeitar o pedido de declaração de inexistência de responsabilidade por parte da empresa DI MAURO BROTHERS & PARTNERS LTDA. A autoridade *a quo* sustenta sua decisão nos seguintes termos:

- que restaria claro que houve alienação de fundo de comércio (aqui, socorre-se dos ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho acerca do conceito de estabelecimento comercial²), decorrendo daí responsabilidade tributária de caráter subsidiário, vez que o negócio havido entre as duas pessoas jurídicas levou a uma sucessão parcial, haja vista que a alienante continuou a existir;

- que efetivamente ocorreu a venda de ativos de uma para outra, suficiente para caracterizar o enquadramento da empresa adquirente no disposto pelo art. 133, II, do Código Tributário Nacional.

Analizando-se o documento de fls. 49/59 (INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BENS E DIREITOS E OUTRAS AVENÇAS), destaca-se os seguintes aspectos:

A. a aquisição dos ativos foi feita por duas empresas: Di Mauro e ARROW PARTICIPAÇÕES LTDA;

² De acordo com o referido autor, estabelecimento comercial é a reunião dos bens necessários ao desenvolvimento da atividade comercial. Ainda em conformidade com o magistério de Fábio Ulhoa Coelho, quando o comerciante reúne bens de variada natureza, como as mercadorias, máquinas, instalações, tecnologia, prédio, etc., em função do exercício de uma atividade, ele agrega a esse conjunto de bens uma organização racional que importará em aumento do seu valor enquanto continuarem reunidos. Adita que o estabelecimento comercial, por integrar o patrimônio do comerciante, é também garantia dos seus credores, razão pela qual a sua alienação está sujeita à observância de cautelas específicas (Manual de Direito Comercial, Editora Saraiva, 1999, fls. 47 e seguintes).

B. além de máquinas e equipamentos (“tombados ou não nos registros contábeis”), foram objeto de aquisição também o bem imóvel e os prédios e benfeitorias;

C. todos os empregados da STAR LUMBER que, na data do negócio jurídico, encontravam-se exercendo atividades junto às instalações adquiridas, foram aproveitados pelas compradoras (incluída aí a DI MAURO); e

D. a STAR LUMBER deixou de fabricar os produtos a que se dedicava por ocasião da realização do negócio.

No voto reproduzido pela autoridade de primeira instância, constam ainda as seguintes informações:

- o INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BENS E DIREITOS E OUTRAS AVENÇAS, antes referido, não foi registrado em nenhum órgão;

- existe registro, em 05 de maio de 2003, da criação de nova filial da empresa DI MAURO em endereço semelhante ao ocupado pela STAR LUMBER.

A luz dos elementos reunidos nos autos nos parece evidente que, efetivamente, a empresa DI MAURO BROTHERS & PARTNERS LTDA adquiriu o fundo de comércio da Recorrente, vez que, além de se apropriar de todos os meios capazes de realizar o objeto desta (máquinas, equipamentos, instalações, prédios, etc.), a impediu expressamente de continuar fabricando os produtos.

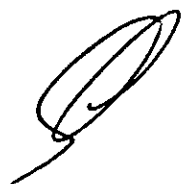
A Recorrente se insurge quanto à responsabilidade tributária atribuída à empresa DI MAURO alegando, unicamente, a ausência de relação societária com a empresa em questão.

À evidência, a existência ou não de relação societária entre alienante (no caso, a Recorrente) e a adquirente (a empresa DI MAURO) não constitui requisito necessário à incidência da responsabilidade tributária aqui tratada.

Com efeito, em consonância com as disposições contidas no *caput* do art. 133 do Código Tributário Nacional (abaixo transcrito), a pessoa jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio, responde pelos tributos relativos ao fundo adquirido. No caso vertente, em que a alienante, a ora Recorrente, não cessou por completo suas atividades, a responsabilidade revela-se, a teor do disposto no inciso II do dispositivo referenciado (como bem salientou a autoridade de primeiro grau), de natureza subsidiária.

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;



II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

...

O ativo da Recorrente representa, em última análise, garantia para o caso de uma eventual inadimplência no cumprimento de suas obrigações. No âmbito tributário, a norma acima reproduzida visa criar meios assecuratórios da recuperação do crédito tributário para as situações em que o devedor direto, alienando seus bens e direitos, fica impossibilitado de cumprir com a obrigação tributária.

2. Nulidade do auto de infração em razão da incorreta apuração da base de cálculo e imprecisão e falta de clareza quanto à descrição dos fatos e os dispositivos infringidos.

Argumenta a Recorrente que *"no mês de junho de 2000, dia 30, existe um lançamento, a crédito, de R\$ 14.968,48, com histórico VLR TRANSF DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS. Esse lançamento é efetuado para que o saldo existente na conta VARIAÇÕES CAMBIAIS seja transferido para o Demonstrativo do Resultado, que irá apurar o lucro e os impostos incidentes. Assim, tal lançamento é apenas interno, de prática contábil, não significando uma receita ou despesa propriamente dita, apenas uma transferência dos saldos das receitas e despesas para apuração do lucro, e ocorre com todas as contas de resultado, no final de cada mês. Todavia, no auto de infração, esse valor foi considerado e somado às receitas cambiais ativas.*

Relativamente a esse item, cabe notar que as diferenças apontadas pela autoridade fiscal, conforme planilha de fls. 13, decorreram de juros ativos, descontos recebidos e variações cambiais ativas que não foram considerados na base de cálculo do imposto.

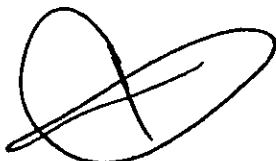

Diante das argumentações trazidas pela contribuinte por ocasião da interposição da peça impugnatória, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre requereu a realização de diligência (fls. 279/82), vez que restaram dúvidas acerca do montante computado pela autoridade fiscal a título de variações cambiais ativas.

Na Informação Fiscal de fls. 290, na qual encontram-se reunidas as conclusões extraídas da diligência fiscal efetuada na Recorrente, consignou-se:

a) que, intimada, a contribuinte declarou não ter condições de informar os dados que possibilitassem apurar, por contrato, a variação cambial ativa auferida;

b) que, em razão da ausência de informação por parte da contribuinte, foi elaborado demonstrativo (fls. 287) identificando os saldos líquidos mensais (variação ativa – variação passiva) para o ano-calendário de 2000;

c) que, efetivamente, houve equívoco por ocasião da lavratura do auto de infração em razão de interpretação incorreta dos históricos dos lançamentos registrados na escritura contábil da contribuinte;



d) que os valores líquidos mensais relativos à variação cambial e as diferenças de base de cálculo a tributar eram os constantes do demonstrativo de fls. 287.

Equivoca-se a Recorrente acerca do valor de R\$ 14.968,48 considerado no segundo trimestre de 2000, pois, no caso, tal montante representa o valor líquido das variações cambiais apuradas no período, conforme cópia do razão às fls. 47. Como bem salientou a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre às fls. 280, a contribuinte contabilizou as variações cambiais em uma única conta, o que, tributariamente, na medida em que equivalem à receita ou despesa financeira, não é recomendável.

Na verdade, a partir da diligência promovida por requisição da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, os equívocos cometidos por ocasião da elaboração do auto de infração foram todos devidamente corrigidos, senão vejamos:

- no documento de fls. 13, a Fiscalização encontrou as seguintes diferenças:

1º trimestre: 84.435,16

2º trimestre: 40.166,55

3º trimestre: 69.956,60

4º trimestre: 1.776,05

- tais diferenças, como já se disse, decorreram da não consideração na base de cálculo do imposto de receitas derivadas de juros ativos, descontos recebidos e variações cambiais ativas;

- os questionamentos levantados em relação à base de cálculo apurada pela Fiscalização, sejam os feitos pela contribuinte, sejam os observados pela autoridade julgadora de primeira instância, se referem tão-somente aos valores computados a título de variação cambial ativa;

- apesar do documento de fls. 13 (elaborado pela Fiscalização) apontar para as diferenças acima mencionadas, o auto de infração foi lavrado pelo valor total da base de cálculo apurada em cada um dos trimestres, isto é, sem subtrair os valores que já haviam sido declarados pela contribuinte;

- a diligência promovida na empresa, por sua vez, resultou na elaboração do demonstrativo de fls. 287, em que, relativamente à variação cambial, foram apurados os seguintes montantes:

1º trimestre: 0,00

2º trimestre: 14.968,48

3º trimestre: 0,00

4º trimestre: 928,03

- a autoridade de primeira instância, partindo das diferenças apontadas no documento de fls. 13, excluiu, do montante lançado, tanto os valores que já haviam sido declarados pela Recorrente como os considerados indevidos pelo responsável pela diligência na empresa.

A meu ver, os equívocos cometidos pela autoridade fiscal na quantificação da matéria tributável e que foram devidamente corrigidos na instância *a quo*, não podem dar azo à nulidade do feito.

Não merece guarida, também, a meu ver, a argumentação da Recorrente de que existe imprecisão e falta de clareza na descrição dos fatos e dos dispositivos infringidos, pois, como salientado pela Turma Julgadora, o lançamento reúne os requisitos exigidos pela legislação de regência (os fatos foram devidamente relatados (fls. 10), bem como suas conseqüências para com a imputação descrita no enquadramento legal referido às fls. 05; e os cálculos foram apresentados no demonstrativo de apuração de fls. 06/08 e no demonstrativo de apuração de base de cálculo de fls. 13).

Observe-se, ainda, que a empresa compreendeu, com exatidão, os fundamentos do lançamento, tendo, em razão disso, exercido o seu direito de defesa.

3. Inexistência de ganhos cambiais passíveis de tributação.

A alegação da Recorrente de que inexistem ganhos cambiais passíveis de tributação não encontra respaldo nos elementos reunidos nos autos, em especial nos trazidos pela diligência realizada em seu domicílio. Ademais, ressalvado o questionamento acerca do valor computado no segundo trimestre do ano auditado que, como já se viu, não merece ser recepcionado, a contribuinte não traz qualquer outro elemento capaz de dar sustentação ao que afirma.

4. Caráter confiscatório da multa aplicada e ilegitimidade da taxa SELIC.

No que tange a tais questões, em virtude de reiteradas decisões no mesmo sentido, este Primeiro Conselho de Contribuintes emitiu as súmulas abaixo reproduzidas, motivo pelo qual deixo de aprofundar a análise sobre referidas matérias.

Súmula nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Assim, considerado todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2008.



WILSON FERNANDES GUIMARÃES